



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL Nº 0004963-94.2014.6.13.0000 – BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS

Relator: Ministro Edson Fachin
Agravante: João Pimenta da Veiga Filho
Advogados: André Sousa Diniz – OAB: 135549/MG e outros
Agravante: Coligação Minas para Todos
Advogadas: Edilene Lôbo – OAB: 74557/MG e outras
Agravado: João Pimenta da Veiga Filho
Advogados: André Sousa Diniz – OAB: 135549/MG e outros
Agravada: Coligação Minas para Todos
Advogadas: Edilene Lôbo – OAB: 74557/MG e outras
Agravado: João Leite da Silva Neto
Advogados: Marina Pimenta Madeira – OAB: 68752/MG e outros
Agravados: Dinis Antônio Pinheiro e outra
Advogados: Rodrigo Rocha da Silva – OAB: 79709/MG e outros
Agravada: Rosane Aparecida Belico Guimarães
Advogado: Ricardo Coutinho de Siqueira – OAB: 110078/MG

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO.

Agravo interno formalizado por João Pimenta da Veiga Filho

PRAZO PARA RECURSO. TRÍDUO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. EXTEMPORANEIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos dos arts. 258 do Código Eleitoral e 36, § 8º, do RITSE, o prazo para a interposição de agravo interno é de três dias, contados da publicação da decisão objurgada.
2. Na espécie, verifica-se que a decisão impugnada foi publicada no *DJe* de 15.10.2020, quinta-feira, iniciando-se o prazo para a interposição de recurso no dia 16 subsequente (sexta-feira) e recaindo o termo final em 19.10.2020 (segunda-feira). Todavia, este recurso foi protocolado apenas em 22.10.2020, quinta-feira, após o transcurso do mencionado tríduo legal.
3. Agravo interno não conhecido.

Agravo interno protocolado pela Coligação Minas para Todos



CANDIDATOS A GOVERNADOR, VICE-GOVERNADOR E DEPUTADO ESTADUAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ENVIO DE MENSAGEM ELETRÔNICA COM CONVITE A SERVIDORES PÚBLICOS. AVISO DE REUNIÃO PARA DISCUSSÃO DE ASSUNTOS DE INTERESSE DA CATEGORIA. DESVIRTUAMENTO. EVENTO COM CARÁTER ELEITOREIRO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO ILÍCITO. DESPROVIMENTO.

1. As nuances do caso não autorizam o reconhecimento de práticas configuradoras de abuso de poder. A uma, pela inexistência de provas capazes de demonstrar o uso desvirtuado do poder político ou econômico por parte dos investigados; a duas, pela impossibilidade de se extrair das circunstâncias aptidão para o comprometimento da integridade da competição.

2. Na quadra das ações de investigação judicial eleitoral a mera subsunção de fatos a hipóteses normativas não enseja, automaticamente, a cassação de mandatos e a declaração de inelegibilidade, designadamente porque o próprio ordenamento jurídico (art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/1990) exige, como requisito legitimador da imposição das sanções eleitorais mais extremas, a presença de circunstâncias que se revelem extraordinariamente graves.

3. Não restou caracterizado abuso de poder político, ante a falta de demonstração de que, ao encaminhar *e-mail* na condição de dirigente da associação Amide, servidora pública tenha se utilizado de benefícios próprios do exercício de seu cargo, cumprindo frisar que sequer é possível atribuir-lhe o acesso indevido ao cadastro de seu órgão, dado que os endereços eletrônicos dos destinatários encontram-se disponíveis para acesso público no sítio oficial da Secretaria de Educação.

4. Inexistem nos autos indicativos adicionais de violações frontais às regras e princípios que conformam o ordenamento eletivo: as reuniões eleitorais habitam a normalidade das campanhas, e o proselitismo político, seja positivo ou negativo, é plenamente assegurado como forma de manifestação da liberdade de expressão.

5. A ausência de elementos comprobatórios do emprego desproporcional de recursos patrimoniais impede, na espécie, o reconhecimento da prática de abuso de poder econômico. Assim como assinala o acórdão regional, impossível extrair das imagens a aplicação de gastos vultosos, aptos a justificar o reconhecimento da utilização desmedida do elemento financeiro.

6. Agravo interno a que se nega provimento.



Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo interno formalizado por João Pimenta da Veiga Filho e negar provimento ao agravo interno protocolado pela Coligação Minas para Todos, nos termos do voto do relator.

Brasília, 29 de abril de 2021.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, trata-se de dois agravos internos interpostos de decisão mediante a qual neguei seguimento a recurso ordinário manejado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) que julgara improcedentes pedidos formulados em ação de investigação judicial eleitoral com base na prática de abuso de poder político e econômico nas eleições de 2014.

O pronunciamento foi assim sintetizado (ID 44488438):

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATOS A GOVERNADOR, VICE-GOVERNADOR E DEPUTADO ESTADUAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. ENVIO DE MENSAGEM ELETRÔNICA COM CONVITE A SERVIDORES PÚBLICOS. AVISO DE REUNIÃO PARA DISCUSSÃO DE ASSUNTOS DE INTERESSE DA CATEGORIA. DESVIRTUAMENTO. EVENTO COM CARÁTER ELEITOREIRO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DE ABUSO DE PODER. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Em suas razões, a Coligação Minas para Todos aduz que ***a decisão monocrática ora guerreada reconhece, expressamente que houve o abuso de poder político e econômico, fala-se da reprovabilidade da conduta dos recorridos, todavia, nega provimento ao referido recurso ordinário ao frágil argumento de que o abuso de poder praticado não foi capaz de desequilibrar o pleito eleitoral*** (ID 45769338, p. 9, grifo no original).

Consoante argumenta, *os recorridos se utilizaram de suas posições junto à Administração do Estado de Minas Gerais, para, arditosamente, trazer em evento de campanha servidores públicos, objetivando benefício de candidatos* (ID 45769338, p. 6). Explica que servidora pública estadual ocupante do cargo comissionado de diretora de escola teria formatado e assinado informativo enviado para endereços eletrônicos funcionais de dezenas de escolas estaduais em nome da Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais como se fosse comunicação institucional, contendo chamamento para reunião na qual seria discutido projeto de lei de interesse dos servidores, quando o intuito do evento seria a promoção de campanha eleitoral.

Alega caracterizado o abuso de poder econômico, porque, além de realizada em hotel de luxo, a referida *cerimônia foi decorada com gigantesca lona contendo a foto de Aécio Neves da Cunha, Pimenta da Veiga, Antônio Augusto Junho Anastasia e Dinis Pinheiro, todos de mãos dadas, com os braços levantados, contendo também o slogan da campanha, nomes, símbolos e números de todos os candidatos majoritários do PSDB naquele ano* (ID 45769338, p. 6-7).

Assevera que a gravidade da conduta exsurgiria do emprego de ardil para conduzir eleitores a evento onde acreditavam que seriam tratados temas de sua classe e interesse, tendo sido afetada a sua capacidade de escolha. Acrescenta que o atendimento dos respectivos anseios teria sido condicionado à manutenção do mandato dos ora agravados, a evidenciar o abuso de poder político.

Afirma não ser necessária a obtenção de êxito no intento e que as consequências da conduta sejam extraordinariamente graves para ter-se por configurado o abuso de poder.

Assegura que, ao negar a ocorrência do evento, a empresa hoteleira *revela a ilegalidade que está circuncidando o ato, de modo a encobrir o financiador que, certamente, oculta valores utilizados em campanha eleitoral* (ID 45769338, p. 11).

No intuito de corroborar suas alegações, transcreve trechos do acórdão regional e de depoimentos que comprovariam a ocorrência de abuso de poder.



Ao final, requer a reconsideração do pronunciamento impugnado ou a submissão do agravo a julgamento colegiado, para ser provido, assim como o recurso ordinário.

No seu agravo interno, João Pimenta da Veiga Filho, atuando em causa própria, alega estar cumprindo o montante principal constante de acordo firmado em 2019 com a Advocacia-Geral da União (AGU) de parcelamento para quitação de débito decorrente de erro formal de alguns dos responsáveis pela respectiva campanha para o cargo de governador em 2014. Sustenta que não poderia ter sido punido com a perda do valor já pago e com o bloqueio de suas economias pelo fato de pretender a revisão dos honorários pactuados no aludido acordo.

Pleiteia o provimento do agravo, para que o TRE/MG reforme decisão interlocutória na qual determinado o bloqueio de valores em contas bancárias e fundos de investimento.

Os agravados Dinis Antônio Pinheiro e outra assim como João Pimenta da Veiga Filho e João Leite da Silva Neto apresentaram contraminutas registradas sob os IDs 47882638, 47987838 e 49499388, respectivamente.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhor Presidente, inicialmente, o agravo interno formalizado por João Pimenta da Veiga Filho não tem condições de êxito, dada a sua extemporaneidade.

Com efeito, nos termos dos arts. 258 do Código Eleitoral e 36, § 8º, do RITSE, o prazo para a interposição de agravo interno é de três dias, contados da publicação da decisão objurgada.

No presente caso, verifica-se que a decisão impugnada foi publicada no *DJe* de 15.10.2020, quinta-feira (ID 44813688), iniciando-se o prazo para interposição de recurso no dia 16 subsequente (sexta-feira) e recaindo o termo final em 19.10.2020 (segunda-feira).

Todavia, o referido agravo foi protocolado apenas em 22.10.2020, quinta-feira, após o transcurso do mencionado tríduo legal.

Por seu turno, o agravo interno interposto pela Coligação Minas para Todos não merece prosperar.

A agravante pretende a reforma da decisão mediante a qual neguei seguimento ao recurso ordinário com apoio nos seguintes fundamentos (ID 44488438):

A recorrente, diante desse quadro, pretende assentar o desacerto do acórdão regional sustentando, em primeiro lugar, que as provas indicam a existência de uma ação orquestrada, tendente a estimular o comparecimento de servidores públicos a evento político em prol dos interesses eleitorais dos candidatos investigados.

Com esse espírito, situa dentro do espectro do abuso de poder político o caráter ardiloso do convite, tendo em vista que a mensagem provalada dava a entender tratar-se de evento da Associação Mineira de Diretores (AMIDE) em conjunto com a Secretaria Estadual de Educação.

O abuso de poder econômico, noutra vertente, guarda relação com a magnitude do acontecimento, realizado em um estabelecimento hoteleiro de luxo.

À vista do acervo probatório, ressai inequívoca a existência de um *gap* entre a pauta enunciada e agenda efetiva da reunião. Conquanto o convite disparado por meio eletrônico negue – de maneira defensiva e expressa – o seu caráter eleitoral e o apresente como *uma [simples] assembleia de apoio e apresentação da PEC 69* (ID 43463038, p. 10), os assistentes encontraram um ambiente repleto de materiais de propaganda e presenciaram, de fato, discursos permeados por críticas políticas diretas e pedidos explícitos de apoio aos candidatos investigados.



Não obstante a patente reprovabilidade do engodo assinalado, as nuances do caso não autorizam o reconhecimento de práticas configuradoras de abuso de poder. A uma, pela inexistência de provas capazes de demonstrar o uso desvirtuado do poder político ou econômico por parte dos investigados; a duas, pela impossibilidade de se extrair das circunstâncias aptidão para o comprometimento da integridade da competição.

Com efeito, na quadra das ações de investigação judicial eleitoral a mera subsunção de fatos a hipóteses normativas não enseja, automaticamente, a cassação de mandatos e a declaração de inelegibilidade, designadamente porque o próprio ordenamento jurídico (at. 22, inciso XVI da Lei Complementar nº 64/90) exige, como requisito legitimador da imposição das sanções eleitorais mais extremas, a presença de circunstâncias que se revelem extraordinariamente graves.

Sendo assim, cumpre observar que os feitos que tangenciam o abuso de poder demandam uma análise judicial de caráter bivalente: em um primeiro momento, avalia-se o amoldamento dos eventos questionados ao raio de incidência de alguma proscrição legal, notadamente no âmbito do direito eleitoral sancionador; segue-se, porém, um segundo momento, mais delicado, no contexto do qual se procede a um exercício axiológico-valorativo, orientado pelo dimensionamento da repercussão dos comportamentos glosados à luz da realidade dos certames e também do direito.

Veja-se, por esse prisma, que, de acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, o abuso de poder *reclama, para a sua configuração, uma análise pelo critério qualitativo, materializado em evidências e indícios concretos de que se procedera ao aviltamento da vontade livre, autônoma e independente do cidadão-eleitor de escolher os seus representantes*, sem prejuízo da análise de um *critério quantitativo*, condizente com a *potencialidade para influenciar diretamente no resultado das urnas* (AC nº 596-24/SP, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 2.6.2017).

Em vista do que antecede, o acórdão vergastado revela-se acertado em suas conclusões, haja vista que os fatos comprovados não ofendem, diretamente, regras essenciais do jogo eleitoral e, ainda que o fizessem, possuiriam baixa aptidão para a afetação do bem jurídico tutelado, sobretudo quando considerado o alcance da mensagem em relação com a magnitude do certame em questão.

Ao contrário do que sustenta a recorrente, o envolvimento da Secretária de Educação não traduz, na hipótese, o empenho da máquina estatal em favor de determinados postulantes. Afinal, assim como consta do aresto regional (ID 43464988, p. 12), a investigada Rosane Belico, ao encaminhar e-mail na condição de dirigente da associação AMIDE, não utilizou de benefícios próprios do exercício de seu cargo, cumprindo frisar que sequer é possível atribuir-lhe o acesso indevido ao cadastro de seu órgão, dado que, também como plasmado no acórdão, os endereços eletrônicos dos destinatários encontram-se disponíveis para acesso público no sítio oficial da Secretaria de Educação.

A esse respeito, note-se que, após o exame das provas, o órgão regional (ID 43464988, p. 11-12), fazendo referência aos autos da RP nº 461.576, que versava sobre os mesmos fatos, assim assentou:

No que tange à conduta da referida investigada, que, ao se autodenominar *Presidente da Associação Mineira de Diretores*, convidou diversos profissionais da área de educação para comparecerem ao evento, esta egrégia Corte entendeu, no bojo da Representação nº 461.576, não configurar qualquer irregularidade, seja em relação à suposta propaganda negativa contra os candidatos da Coligação investigante, seja em relação ao suposto uso de cadastro de e-mails oficiais para a divulgação de informativo de cunho eleitoreiro.



Extrai-se do voto do eminente Relator do referido acórdão o reconhecimento de que a representada, ao se manifestar politicamente, enquanto dirigente de associação, não cometia ilegalidade, assim como não se utilizava de benefícios próprios do exercício de seu cargo. Transcrevo, quanto ao ponto, trechos do aludido voto (fls. 336-337):

Posto isto, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos, pelo que, a fim de possibilitar a análise colegiada dos eminentes pares, colaciono o seu inteiro teor:

Analisando os autos, verifico que o conteúdo impugnado pela representante, fls. 12, possui, de fato, elemento de cunho eleitoral, já que convida o destinatário a fazer breves reflexos sobre o pleito de 2014. Contudo, entendo que, como ocupante do cargo de Presidente da Associação Mineira de Diretores, trata-se de assunto de relevância para a categoria e um posicionamento natural do momento político. Além disso, não há vedação legal para que tais entidades manifestem seu apoio aos candidatos. Não vislumbro qualquer conteúdo ofensivo aos candidatos da coligação representante, mas apenas manifestação política da dirigente da associação, o que não é vedado pela lei. (...) (...) em momento algum a representada se utilizou de benefícios advindos do cargo por ela ocupado para envio dos emails contra os quais a representante se insurge. (...) todos os endereços de emails para os quais os informativos e o convite para participação de reunião foram enviados encontram-se disponíveis para acesso público no site oficial da Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais, não se tratando de cadastro eletrônico obtido tão somente por integrantes da Administração Pública.

(TRE-MG - Recurso Eleitoral nº 461.576, acórdão de 15/12/2014, Relator Juiz PAULO ROGÉRIO ABRANTES, DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TREMG de 271112015)

Portanto, não se verificando o *uso de servidores públicos e mala direta pública* (fl. 15) para evento político, ao contrário do alegado pela Coligação investigante, não é possível concluir pela ocorrência de abuso do poder político em decorrência do aludido fato.

Em síntese, incabível cogitar, na espécie, a ocorrência de abuso de poder político, nomeadamente por ser indubitoso – na linha do que conclui a instância de origem – que *a Secretaria de Educação em nada participa da realização do evento* (ID 43464988, p. 11). No particular, é de se registrar que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior:

[...] o abuso de poder político caracteriza-se quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros. (AgR-REspe nº 833-02/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 19.8.2014)

Lado outro, tendo em perspectiva a ausência de caráter constitutivo ou de pedido explícito de votos, a comunicação enviada não pode ser glosada, igualmente, sob o prisma do conteúdo. Ao fim e ao cabo, o disparo massivo de convites a colegas de carreira, para que compareçam a evento de cariz político não enseja, por si, a prática de ato de abuso de poder. O mesmo pode ser dito a respeito do informativo com viés eleitoral.

As circunstâncias atinentes à reunião política, por seu turno, tampouco ressaem extraordinariamente problemáticas pelo ângulo da proteção das eleições. Em termos gerais, resulta demonstrada a divulgação de convite para o comparecimento a reunião alegadamente destinada a discussão não-politizada de temas de interesse dos profissionais da educação, e que dita reunião, tal como executada, assumiu ares de evento político.



À parte a constatação do emprego de uma espécie de *marketing de cilada* – dirigido, em todo caso, a um público restrito e segmentado, composto, segundo a própria recorrente, por servidores de algumas *dezenas de escolas públicas estaduais* (ID 43465188, p. 2) –, inexistem nos autos indicativos adicionais de violações frontais às regras e princípios que conformam o ordenamento eletivo: as reuniões eleitorais habitam a normalidade das campanhas e o proselitismo político, seja positivo ou negativo, é plenamente assegurado como forma de manifestação da liberdade de expressão.

Dentro desse panorama, pouco importa a alocação de elementos de propaganda, sendo também irrelevantes a presença de candidatos e a realização de discursos ostensivos. O reconhecimento da conotação eleitoral do evento não o torna ilícito em si e, nesse compasso, ao invés do que sustenta a recorrente, não existe incongruência no acórdão regional.

No ponto, são flagrantes as dessemelhanças entre o caso em apreço e os precedentes apontados pela recorrente, notadamente porque, naqueles feitos, restou constatada a participação efetiva de membros da Administração, *na condição de agentes públicos*, em prol de candidaturas específicas. O elemento indispensável do uso da máquina, como já explicitado, não se replica no feito em tela.

Como mais, a ausência de elementos comprobatórios do emprego desproporcional de recursos patrimoniais impede, na espécie, o reconhecimento da prática de abuso de poder econômico. Assim como assinala o acórdão regional (ID 43464988, p. 15), impossível extrair das imagens a aplicação de gastos vultosos, aptos a justificar o reconhecimento da utilização desmedida do elemento financeiro.

As condenações por abuso de poder econômico, na vertente apontada, dependem, inafastavelmente, de farta comprovação probatória quanto ao investimento de quantias exageradas de dinheiro.

Em continuidade, alegada insistência da empresa hoteleira em negar a ocorrência de um evento que se sabe inequívoco, conquanto insólita, não constitui elemento de prova idôneo a certificar a ocorrência de ilícito relacionado com o abuso de poder.

Das razões recursais, depreende-se que a agravante reproduz argumentos já ventilados mediante recurso ordinário e rejeitados na decisão monocrática.

Isso posto, a despeito da realização de evento com o suposto intento de debater assuntos de interesse da classe dos servidores públicos, mas no qual foram tecidas críticas políticas e efetuado pedido de apoio a candidatos, diversamente do alegado, não se entendeu caracterizado o abuso de poder na hipótese, tendo em conta a inexistência de provas do uso desvirtuado do poder pelos investigados e a inaptidão da conduta para comprometer a legitimidade do pleito, mormente considerado o alcance da mensagem em comparação à magnitude do certame sob exame.

Também ao contrário do que aduz a agravante, o art. 22, XVI, da LC nº 64/1990, com a redação conferida pela LC nº 135/2010, erigiu a gravidade como elemento caracterizador do ato abusivo, a qual deve ser apurada no caso concreto. Apesar da inexistência de parâmetros objetivos, a aferição da presença desse elemento normativo é balizada pela vulneração dos bens jurídicos tutelados pela norma, quais sejam, a normalidade e a legitimidade das eleições, que possuem guarida constitucional no art. 14, § 9º, da Lei Maior.

Nessa esteira, este Tribunal Superior sedimentou compreensão de que o abuso de poder exige, para sua configuração, prova da gravidade das circunstâncias do caso concreto suscetível a adelgaçar a igualdade de chances na disputa eleitoral. Além do citado na decisão agravada, confirmam-se os seguintes precedentes:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. WHATSAPP. DISPARO DE MENSAGENS EM MASSA. NOTÍCIAS FALSAS (*FAKE NEWS*). MATÉRIA



JORNALÍSTICA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. ACUSAÇÃO AMPARADA EM CONJECTURAS. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS A VINCULAR A CAMPANHA ELEITORAL AOS SUPOSTOS DISPAROS. IMPROCEDÊNCIA.

[...]

MÉRITO. ART. 22, *CAPUTE* INCISOS, DA LC Nº 64/1990. ABUSO DE PODER. REQUISITOS. ART. 373 DO CPC. NÃO APRESENTAÇÃO DE PROVAS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DAS IMPUTAÇÕES. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE DO ILÍCITO E DE SUA GRAVIDADE.

25. No mérito, é sabido que para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não constitui mais fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento.

26. O abuso do poder econômico, por sua vez, caracteriza-se pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa.

[...]

31. Emanando todo o poder do povo, compete à Justiça Eleitoral proteger a vontade popular, e não, substituí-la, razão pela qual a cassação de mandatos deve ser sempre precedida de minuciosas apuração e comprovação. Na verdade, sua incidência somente deverá ocorrer quando, dadas a gravidade e a lesividade das condutas, a legitimidade do pleito tenha sido tão afetada que outra solução menos gravosa não teria o condão de restabelecê-la.

[...]

36. Inexistente demonstração efetiva da materialidade do ilícito e de sua gravidade, não há que se perquirir acerca de eventuais reflexos eleitorais. Não sendo possível constatar a prática de conduta grave ou suficiente para turbar a legitimidade, a normalidade e a paridade de armas das eleições, fica afastada a ocorrência do abuso de poder, o que, por sua vez, conduz à rejeição dos pedidos de cassação do mandato e declaração de inelegibilidade.

[...]

40. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que, rejeitadas as preliminares, julga-se improcedente.

(AIJE nº 0601779-05/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, *DJe* de 11.3.2021); e

ELEIÇÕES 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS EM PROL DA CANDIDATURA DA IRMÃ DO PREFEITO. CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DE CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. RESCISÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS APÓS AS ELEIÇÕES E ANTES DA POSSE DOS ELEITOS. CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA NO CASO CONCRETO APESAR DE NÃO PRATICADA NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA AO NÃO CANDIDATO.



[...]

16. *Com a alteração pela LC 135/2010, na nova redação do inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, passou-se a exigir, para configurar o ato abusivo, que fosse avaliada a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, devendo-se considerar se, ante as circunstâncias do caso concreto, os fatos narrados e apurados são suficientes para gerar desequilíbrio na disputa eleitoral ou evidente prejuízo potencial à lisura do pleito* (REspe 822-03/PR, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 4.2.2015).

[...]

(RO nº 2229-52/AP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 6.4.2018).

No caso dos autos, não ficou configurado abuso de poder político, ante a falta de demonstração de que a agravada Rosane Aparecida Belico Guimarães, ao encaminhar *e-mail* a servidores públicos na condição de dirigente da Amide (Associação Mineira de Diretores), tenha agido com desvio de finalidade, utilizando-se de benefícios inerentes ao exercício de seu cargo para tanto. Restou destacado, por outro lado, que o acesso aos *e-mails* funcionais para os quais encaminhado o informativo objeto de controvérsia é público por meio do sítio oficial da Secretaria de Educação.

Reitere-se que inexistem nos autos indicativos adicionais de violações frontais às regras e princípios que conformam o ordenamento eletivo: as reuniões eleitorais habitam a normalidade das campanhas, e o proselitismo político, seja positivo ou negativo, é plenamente assegurado como forma de manifestação da liberdade de expressão.

Tal como assinalado na decisão agravada, as condenações por abuso de poder econômico demandam farta comprovação probatória quanto ao investimento de quantias exageradas de dinheiro, não se podendo extrair das imagens juntadas a presença desse requisito. Nessa linha é a lição de José Jairo Gomes:

Por igual, se não se puder valorar economicamente o evento considerado, obviamente não se poderá falar em uso abusivo de poder econômico, já que faltaria a atuação do aludido fator. (**Direito Eleitoral**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 735)

Por fim, reafirme-se que a alegada insistência da empresa hoteleira em negar a ocorrência de um evento que se sabe inequívoco, conquanto insólita, não constitui elemento de prova idôneo a certificar a ocorrência de ilícito relacionado com o abuso de poder.

Destarte, sendo as razões recursais insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno formalizado por João Pimenta da Veiga Filho e nego provimento ao agravo interno protocolado pela Coligação Minas para Todos.**

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-RO-EI nº 0004963-94.2014.6.13.0000/MG. Relator: Ministro Edson Fachin. Agravante: João Pimenta da Veiga Filho (Advogados: André Sousa Diniz – OAB: 135549/MG e outros). Agravante: Coligação Minas para Todos (Advogadas: Edilene Lôbo – OAB: 74557/MG e outros). Agravado: João Pimenta da Veiga Filho (Advogados: André Sousa Diniz – OAB: 135549/MG e outros). Agravada: Coligação Minas para Todos (Advogadas: Edilene Lôbo – OAB: 74557/MG e outras). Agravado: João Leite da Silva Neto (Advogados: Marina Pimenta Madeira – OAB: 68752/MG e outros). Agravados: Dinis Antônio Pinheiro e outra (Advogados: Rodrigo Rocha da Silva – OAB: 79709/MG e outros). Agravada: Rosane Aparecida Belico Guimarães (Advogado: Ricardo Coutinho de Siqueira – OAB: 110078/MG).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo interno formalizado por João Pimenta da Veiga Filho e negou provimento ao agravo interno protocolado pela Coligação Minas para Todos, nos termos do voto do relator.



Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 29.4.2021.

